

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

EMENDA ADITIVA n., À MP N. 873/2019

O Art. 582, caput, da CLT, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos, nos termos do Art. 579, da CLT”.

Justificação

A alteração de redação, proposta para o Art. 582, caput, da CLT, visa a torná-lo compatível com o que preconizam o Art. 8º, inciso IV, da CF, 513, alínea 'e', e 589, caput, ambos da CLT; visto que não há razão fática e/ou jurídica que justifique a alteração da legislação que regula o recolhimento da contribuição sindical, para substituir o desconto em folha por pagamento individual, por meio de boleto bancário.

Não se pode perder de vistas que o percentual de 10%, do total arrecadado, a título de contribuição sindical, destina-se à Conta Especial Emprego e Salário, gerida pela União, de fundamental relevância social.

Essa desarrazoada substituição descura o caráter social da contribuição sindical, bem como a sua natureza tributária.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG



CD/19707.46305-66